

J. DIREITOS HUMANOS EM CONFLITO ARMADO

DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO:
ATÉ AS GUERRAS TÊM LIMITES

“[...]são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar [...] As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios; A tomada de reféns; As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes; As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem prévio julgamento, realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados. Os feridos e doentes serão recolhidos e tratados.”

Artigo 3º, nºs 1 e 2, comum às quatro Convenções de Genebra. 1949

HISTÓRIA ILUSTRATIVA

Outrora um Rei Guerreiro: Memórias de um Militar no Vietname

Eu tinha 19 anos quando fui para o Vietname. Era atirador especial de 4ª categoria. Fui treinado para matar, mas a realidade de matar alguém é diferente de treinar e puxar o gatilho. Não sabia que ia fazer isso. Eu sabia que as mulheres e as crianças estavam lá, mas para mim, dizer que as ia matar, não sabia que o ia fazer até o ter feito. Eu não sabia que ia matar alguém. Eu não queria matar ninguém. Não fui educado para matar.

Ela estava a correr de costas na direção de uma linha de árvores mas carregava algo. Eu não sabia se seria uma arma ou outra coisa. Eu sabia que era uma mulher e não queria disparar sobre uma mulher, mas recebi ordem para disparar. Na altura, pensei que ela estava a correr com uma arma e, então, disparei. Quando a virei, era um bebé. Disparei sobre ela cerca de 4 vezes, as balas atravessaram-na e mataram também o bebé. Quando a virei, vi que metade do rosto do bebé tinha desaparecido. Nesse momento, apaguei-me.

Veio-me à memória o treino, a programação para matar, e comecei a matar.

Varnado Simpson, veterano americano da guerra do Vietname, relatando eventos que ocorreram em 1968.

(Fonte: adaptado de: Donovan, David. 2001. *Once a warrior king: memories of an Officer in Viet Nam.*)



Questões para debate

1. Por que é que este soldado decidiu disparar, apesar de saber que mulheres e crianças não são alvos legítimos?
2. Por que é que as mulheres e as crianças são pessoas protegidas durante um conflito armado?
3. Acha que a obediência é importante quando se trava uma guerra? Os soldados devem sempre obedecer às ordens?
4. Quem acha que determina o que é uma conduta legal e ilegal, numa guerra?
5. Quão importante é para os soldados aprender o que é ilegal? Qual o propósito de ter regras?
6. Como é que se pode evitar tragédias como a descrita *supra*?

A SABER

1. ATÉ AS GUERRAS TÊM LIMITES

Poucas são as situações que ameaçam tão drasticamente a segurança humana, como a guerra. Nas circunstâncias extremas de conflito armado, os governos dão por si a ter de tomar decisões difíceis, entre as necessidades da sociedade e as

do indivíduo. Os direitos humanos nunca cessam de ser relevantes mas o surto de violência sistemática e organizada, que são as verdadeiras características de um conflito armado, constitui uma afronta precisamente aos princípios constitutivos daqueles direitos. Como tal, as situações de conflito armado requerem um conjunto complementar, mas separado,

de normas com base numa ideia muito simples, a de que **até as guerras têm limites**. Estas regras são comumente designadas por **Direito Internacional Humanitário (DIH)** ou **Direito dos Conflitos Armados**. O DIH pode ser sintetizado como o conjunto de princípios e regras que estabelecem limites ao uso de violência durante os conflitos armados, de modo a:

- Salvar aquelas pessoas (“civis”) não diretamente envolvidas nas hostilidades;
- Limitar os efeitos da violência (até para os “combatentes”) ao nível necessário para os propósitos da guerra.

DIH e Segurança Humana

Muitos já questionaram e muitos negam que a lei possa regular o comportamento na realidade excepcional, anárquica e violenta dos conflitos armados. Como se pode esperar que, onde a sobrevivência do indivíduo ou da sociedade estão em jogo, considerações legais restringirão o comportamento humano? Embora possa parecer surpreendente à primeira vista, existem várias razões preponderantes para que, tanto agressores, como defensores sigam as regras de conduta estabelecidas pelo DIH. Enquanto a explosão da violência nega a própria ideia de segurança, é, todavia, importante perceber que o DIH contribui para a segurança humana ao defender a ideia de que até as guerras têm limites. O DIH reconhece a realidade dos conflitos armados e responde a esta, de forma pragmática, com regras práticas e detalhadas dirigidas aos indivíduos. Este ramo de direito não tenta estabelecer se um Estado ou um grupo rebelde têm, ou não, o direito a recorrer ao conflito armado. Pretende, antes de

mais, limitar o sofrimento que a guerra pode causar. No esforço de preservação da dignidade humana, poder-se-á dizer que o DIH contribui para uma paz eventual através do aumento das possibilidades de reconciliação.

“A guerra deve ser sempre travada com vista à paz.”

Hugo de Groot (Grócio).

As Origens do DIH

Embora os académicos estejam de acordo, de um modo geral, que o nascimento do DIH moderno foi em 1864, com a adoção da Primeira Convenção de Genebra, também é claro que as regras contidas nessa Convenção não eram inteiramente novas. Na verdade, uma grande parte da Primeira Convenção de Genebra teve a sua fonte em direito consuetudinário já existente. De facto, já existiam regras que protegiam determinadas categorias de vítimas de conflitos armados e costumes relacionados com os meios e métodos de combate, autorizados e proibidos, durante as hostilidades, que remontam a 1000 a.C.

Até meados do século XIX, os códigos e os costumes que constituíam o DIH eram limitados geograficamente e não expressavam um consenso universal. O ímpeto para o primeiro Tratado de Direito Humanitário resultou, em grande parte, de um empresário suíço chamado Henry Dunant. Tendo testemunhado a carnificina que ocorreu em Solferino, em 1859, durante a batalha em que as forças francesas e austríacas se debateram, no norte de Itália, Dunant decidiu escrever um livro no qual relatou os horrores da batalha e tentou sugerir e publicitar medidas possíveis para melhorar o destino das vítimas da guerra. A adoção da Convenção de Genebra, de

1864, para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha resultou num tratado internacional, aberto a ratificação universal, pelo qual os Estados concordaram, voluntariamente, limitar o seu próprio poder em prol do indivíduo. Pela primeira vez, os conflitos armados foram regulados por uma lei escrita e geral.

“Quando o sol nasceu a vinte e cinco de junho de 1859, desvendou os mais terríveis cenários imagináveis. Corpos de homens e cavalos cobriam o campo de batalha: cadáveres estavam espalhados pelas estradas, valetas, ravinas, matagais e campos [...]. Os pobres homens feridos que foram recolhidos, durante todo o dia, encontravam-se extremamente pálidos e exaustos. Alguns, os feridos mais graves, tinham um ar estupidificado como se não percebessem o que lhes era dito [...]. Outros estavam ansiosos e excitados pela tensão nervosa e abalados por tremores espasmódicos. Alguns, que tinham feridas abertas já mostrando sinais de infeção, quase endoideciam com a dor. Imploravam para lhes acabarem com o seu sofrimento e retorciam-se, com as faces distorcidas, na sua luta contra a morte.”

Henry Dunant. *A Memory of Solferino.*

DIH enquanto Direito Internacional

As regras e princípios do DIH são disposições jurídicas universalmente reconhecidas, não sendo apenas preceitos morais ou filosóficos ou costumes sociais. O corolário da natureza jurídica destas regras é a existência de um regime detalhado de direitos e obrigações impostas às diversas partes de um conflito armado. Os indivíduos que não respeitam as regras do DIH serão levados à justiça.

O DIH tem de ser entendido e analisado como uma parte distinta de um quadro

mais abrangente: as regras e os princípios que regulam a coordenação e a cooperação entre os membros da comunidade internacional, isto é, o Direito Internacional Público.

DIH e Direitos Humanos



Pode dizer-se que o DIH protege o “núcleo duro” dos direitos humanos em tempo de conflito armado, uma vez que se esforça por limitar o sofrimento e os danos causados por este. Aquele núcleo duro inclui o direito à vida, a proibição de escravidão, a proibição de tortura e tratamento desumano e a proibição de qualquer aplicação retroativa da lei. Ao contrário de outros direitos (tais como a liberdade de expressão, de circulação e de associação) que podem ser circunscritos em tempos de emergências nacionais, a proteção essencial concedida pelo DIH nunca pode ser suspensa. Uma vez que o DIH se aplica precisamente às situações excecionais que constituem os conflitos armados, o conteúdo desse “núcleo duro” de direitos humanos tende a convergir com as garantias jurídicas fundamentais fornecidas pelo Direito Humanitário. Enquanto o DIH, como *lex specialis*, regula as situações de conflito armado, e os direitos humanos visam os tempos de paz, o direito internacional dos direitos humanos continua a ser aplicável durante os conflitos armados. O DIH e o direito dos direitos humanos complementam-se na proteção da vida e da dignidade daqueles que são apanhados em conflitos armados.

Infra, surgem algumas das formas, segundo as quais o DIH protege os direitos humanos em conflitos armados:

- a proteção concedida a vítimas de guerra tem de ser conferida **sem qualquer discriminação**;

- uma grande parte do direito humanitário dedica-se à **proteção da vida**, especialmente, a vida de civis e de pessoas não envolvidas no conflito; o DIH também **restringe a aplicação da pena de morte**;
- o DIH vai para lá do tradicional direito civil à vida ao **proteger os meios necessários para a vida**, categorizado como direito ‘económico e social’ de acordo com o direito dos direitos humanos;
- o DIH **proíbe**, em absoluto, **a tortura e o tratamento desumano**;
- o DIH **proíbe**, especificamente, **a escravidão**: os prisioneiros de guerra não podem ser considerados como propriedade de quem os capturou;
- as **garantias judiciais** estão codificadas nas Convenções de Genebra e respetivos Protocolos Adicionais;
- a **proteção das crianças e da vida familiar** é claramente enfatizada no DIH: os exemplos incluem as regras sobre as condições de internamento de crianças e as regras contra a separação de elementos da mesma família;
- o **respeito pela religião** é tido em consideração nas regras relativas aos prisioneiros de guerra, bem como nos rituais fúnebres.

Quando é que o DIH é aplicável?



O DIH aplica-se em situações de conflitos armados internacionais e em situações de conflitos armados não internacionais, bem como em situações de ocupação. O conceito de “conflito armado”, desde 1949, substituiu o conceito tradicional de “guerra”.

Os conflitos armados internacionais são aqueles em que dois ou mais Estados entraram em confronto e aqueles em que as pessoas se sublevaram em oposição a um poder colonial, a uma ocupação estrangeira ou a crimes raciais, comumente referidos como guerras de libertação nacional. Para além do regime aplicável do direito dos direitos humanos, estas situações estão sujeitas a um espectro alargado de regras do DIH, incluindo as estabelecidas nas quatro Convenções de Genebra e respetivo Protocolo I.



Um conjunto mais limitado de regras é aplicável nos conflitos armados internos. Estas estão previstas, particularmente, no artº 3º, comum às quatro Convenções de Genebra e ao Protocolo Adicional II. O artº 3º representa o padrão mínimo de humanidade e é, portanto, aplicável em qualquer situação de conflito armado. Mais, um número de regras originariamente desenhadas para serem aplicadas em conflitos internacionais, também se aplicam como regras costumeiras durante conflitos não internacionais.

Distinção

“As vítimas dos conflitos atuais não são apenas anônimas mas, literalmente, inumeráveis [...]. A terrível verdade é que, hoje, os civis não são só “apanhados em fogo cruzado”. Não são vítimas acidentais ou um “dano colateral”, como, de forma eufemística, são tratados. Demasiadas vezes, eles são um alvo deliberado.”

Kofi Annan, Secretário Geral da ONU. 1999.

O DIH não se aplica em situações de violência que, em termos de intensidade, não chegam a ser consideradas conflitos armados. Nestes casos, as disposições do direito dos direitos humanos e a legislação nacional relevante regulam o destino dos que se envolvem em atos de violência.

2. DEFINIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS PROTEGIDOS

Quais são as Regras Básicas do Direito Internacional Humanitário nos Conflitos Armados?



1. As pessoas fora do combate e aqueles que não participam diretamente nas hostilidades têm o direito ao respeito pelas suas vidas e pela sua integridade moral e física. Devem, em todas as circunstâncias, ser protegidos e tratados humanamente sem qualquer distinção adversa.
2. É proibido matar ou ferir um inimigo que se renda ou que se encontre fora do combate.
3. Os feridos e os doentes devem ser recolhidos e tratados pela parte do conflito que os tiver em seu poder. A proteção também engloba pessoal

médico, estabelecimentos, transportes e equipamento. Os emblemas da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho e do Cristal Vermelho são o sinal para tal proteção e devem ser respeitados.

4. Os combatentes capturados e os civis sob a autoridade de uma parte contrária têm direito ao respeito pelas suas vidas, dignidade, direitos e convicções pessoais. Devem ser protegidos contra todos os atos de violência e de represália. Devem ter o direito a se corresponder com as suas famílias e a receber ajuda.
 5. Todos têm o direito a beneficiar das garantias judiciais fundamentais. Ninguém deve ser responsabilizado por um ato que não tenha cometido. Ninguém deve ser sujeito a tortura física ou mental, a castigos corporais ou a tratamentos cruéis ou degradantes.
 6. As partes do conflito e os membros das suas forças armadas não têm uma possibilidade de escolha ilimitada de métodos e meios de guerra. É proibido utilizar armas ou métodos de guerra que possam causar perdas desnecessárias ou sofrimento excessivo.
 7. As partes do conflito devem sempre distinguir entre a população civil e os combatentes, de forma a poupar a população e a propriedade civis. Nem a população civil, enquanto tal, nem os civis podem ser alvos de ataque. Os ataques devem ser dirigidos só contra alvos militares.
- (Nota: Estas regras, delineadas pelo CICV, resumem a essência do DIH. Não possuem a autoridade de um instrumento legal e de forma alguma procuram substituir os tratados em vigor. Foram redigidas com o intuito de facilitar a promoção do DIH.)

O Que é Que o DIH Protege e Como o Faz?



O DIH protege os **indivíduos** que não são, ou já não, participam nos combates, tais como os civis, os feridos, os doentes, os prisioneiros de guerra, os náufragos e pessoal do serviço de saúde e religioso. A proteção é garantida ao obrigar as partes do conflito a assegurar-lhes assistência material e a tratá-los humanamente, em qualquer circunstância e sem distinções desfavoráveis.

Alguns **locais e objetos**, tais como hospitais e ambulâncias, também são protegidos e não podem ser atacados. O DIH define um número de emblemas e símbolos claramente reconhecidos - em particular, os emblemas da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho e do Cristal Vermelho - que podem ser utilizados para identificar pessoas e locais protegidos. Os monumentos históricos, peças de arte ou locais de culto também são protegidos. O uso de tais objetos no apoio dos esforços de guerra é estritamente proibido. Mais, o **ambiente** é igualmente uma preocupação do DIH que proíbe métodos e meios de guerra que, intencional ou expectavelmente, causem danos generalizados, duradouros e graves ao meio ambiente.

Tem de ser feita a **distinção** entre **combatentes e civis** na conduta das hostilidades, mas também entre **objetos civis e objetivos militares**. Isto significa que não apenas os civis, enquanto tais, estão protegidos, mas também os bens necessários para a sua sobrevivência ou subsistência (alimentos, gado, reservas de água potável, etc.).

O DIH protege contra o sofrimento desnecessário, ao proibir o uso de armas cujos efeitos seriam excessivos relativamente às vantagens militares previstas, tais como, balas explosivas cujo objetivo é causar fe-

ridas impossíveis de tratar. Os princípios de **humanidade, necessidade militar e proporcionalidade** são essenciais para assegurar o objetivo de proteger os civis de incidentes ou efeitos colaterais e os combatentes de um sofrimento desnecessário.

Humanidade

“Ao preservar uma área de humanidade bem no centro do conflito armado, o direito internacional humanitário deixa aberta a porta para a reconciliação e contribui não só para restaurar a paz entre os beligerantes mas também para promover a harmonia entre os povos.”

União Interparlamentar. 1993.

A necessidade militar refere-se às ações que são necessárias para dominar o adversário, sendo que a lei foi redigida considerando esta referência. Assim, parte do direito humanitário acaba por não ser muito ‘humanitário’ aos olhos de um jurista de direitos humanos, mas tem a vantagem de ser preciso e realista.

Quem Tem de Respeitar o Direito Internacional Humanitário?



Apenas os Estados podem ser partes dos tratados internacionais e, conseqüentemente, das Convenções de Genebra de 1949, dos seus dois Protocolos Adicionais de 1977. Porém, todas as partes envolvidas num conflito armado - quer forças armadas estatais ou forças dissidentes - estão obrigadas pelo direito internacional humanitário. Atualmente, todos os Estados do mundo são partes das 4 Convenções de Genebra de 1949, o que demonstra a sua universalidade. Atualmente, 170 Estados são partes do Protocolo Adicional I relativo à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais, ao passo que o

Protocolo Adicional II relativo à proteção de vítimas de conflitos não internacionais, tem 165 Estados-parte.

3. PERSPETIVAS INTERCULTURAIS E QUESTÕES CONTROVERSAS



A Importância da Sensibilização Cultural

Os esforços da humanidade no sentido de limitar a brutalidade da guerra são universais. Muitas culturas, ao longo da História, tentaram restringir o uso da violência de modo a reduzir o sofrimento desnecessário e a limitar a destruição. Ainda que as Convenções iniciais de Genebra e de Haia não fossem universais na sua concepção, uma vez que foram redigidas e adotadas por juristas e diplomatas pertencentes à cultura Cristã Europeia, os princípios que lhe são subjacentes são universais. Esta dimensão universal do DIH não deve ser jamais subestimada ou esquecida: frequentemente, o respeito e a implementação das regras dependerá, de facto, do estabelecimento de uma correspondência clara entre os tratados aplicáveis e as tradições ou costumes locais.

Perspetivas Conflituantes quanto à Aplicação do DIH

Apesar dos princípios do DIH terem obtido uma aprovação *quasi*-universal, podem ocorrer dificuldades na sua implementação devido a ideias concorrentes no momento em que manifestações de violência se tornam num conflito armado. A qualificação de um conflito como armado é de importância primordial já que é o requisito básico para o DIH se aplicar. Quando os Estados se confrontam com atos de violência no seu território, costumam preferir lidar internamente com estas ocorrências.

Tal até acontece quando outro Estado está indiretamente envolvido nos incidentes. Aceitar que está a suceder uma situação de conflito armado significa aceitar que os responsáveis pela execução da violência podem ser dignos de proteção à luz do DIH, para além da proteção básica concedida pelo direito dos direitos humanos. De forma não surpreendente, as autoridades governamentais têm mais tendência para qualificar estes perpetradores como criminosos, bandidos ou terroristas do que como combatentes evitando, assim, as regras do DIH.

Uma das formas de tornar o DIH aceitável para os Estados, em tais situações, é garantir que a aplicabilidade das regras não confere nenhuma legitimação aos grupos envolvidos nas hostilidades. A abordagem realista e pragmática do DIH é utilizada para proteger as vítimas dos conflitos, independentemente dos lados envolvidos. É importante sublinhar que o DIH é um equilíbrio entre conceitos conflitantes: por um lado, a necessidade militar e, por outro lado, preocupações humanitárias.

“Sabemos como uma pessoa, independentemente da nacionalidade, pode, facilmente, ser apanhada pela psicologia da brutalidade quando esteja envolvida numa guerra. Tal brutalidade é, muitas vezes, causada pelo ódio de outros, como claramente ilustrado pelos atos de racismo. O problema fundamental que deve ser abordado ao lidar com qualquer crime de guerra, é o profundo medo da morte que experimentam os soldados. Para ultrapassar o medo durante a guerra, as pessoas tendem a apoiar-se na violência que, por sua vez, esbate a sua ética e se manifesta como um surto de brutalidade.”

Yuki Tanaka, académico japonês.

4. IMPLEMENTAÇÃO E MONITORIZAÇÃO



Considerando a dificuldade em fazer cumprir o direito num conflito armado, os representantes estatais que redigiram os tratados de DIH tiveram de prever mecanismos específicos de implementação e adaptar os mecanismos gerais do direito internacional às necessidades específicas das vítimas de conflitos armados. Infelizmente, os mecanismos gerais e específicos, em conjunto, não conseguem garantir nem mesmo um mínimo de respeito pelos indivíduos, num conflito armado. Tal só pode ser alcançado se a formação e a educação levarem o conhecimento a todos de que, nos conflitos armados, o inimigo continua a ser um ser humano que merece respeito.

De um modo geral, há três tipos de estratégias aplicadas pelo DIH que visam assegurar a sua implementação:

- Medidas preventivas;
- Medidas que assegurem o seu cumprimento durante o conflito armado;
- Medidas repressivas.

Medidas Preventivas



Os Estados-parte das Convenções de Genebra – o que significa quase todos os Estados no mundo – têm a **obrigação** de disseminar, tanto quanto possível, o conhecimento sobre o direito internacional humanitário. Não é suficiente que as forças armadas de um Estado aprendam sobre o DIH: a sociedade civil e a juventude também precisam de estar familiarizadas com a perspectiva humanitária no conflito armado. O âmagô imediato do DIH é proteger a vida e a dignidade humana, em tempos de guerra; contudo, extensivamente, também se dedica a proteger tais valores em todas as nossas experiências. Como tal, ao lado da educação para os direitos

humanos, o DIH confere uma contribuição única na educação para a cidadania aos níveis local, nacional e internacional. A educação e a formação têm de ter início em tempos de paz, de modo a incutir uma percepção verdadeiramente humanitária.

Medidas de Monitorização do Cumprimento

O **Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV)** desempenha um papel fundamental ao recordar os Estados de que estes assumiram tornar conhecidas as disposições humanitárias e que têm de efetuar todas as diligências necessárias para assegurar que a lei é efetivamente aplicada e plenamente respeitada.

Medidas Repressivas

O DIH obriga os Estados a reprimir todas as suas violações. Algumas violações graves de direitos humanos, designadas por crimes de guerra, são criminalizadas pelo DIH. Na verdade, existe um requisito que obriga os Estados a adotar legislação nacional que puna crimes de guerra, que procure os que alegadamente cometeram tais crimes e que os leve à justiça dos seus próprios tribunais ou que os extradite para outro Estado, para serem sujeitos a um procedimento judicial penal. Estas medidas repressivas também são utilizadas como dissuasoras e evitam a reincidência de violações de direitos humanos.

O **Tribunal Penal Internacional (TPI)** é competente para julgar crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio. Ao contrário dos Tribunais *ad hoc* criados para os conflitos na Antiga Jugoslávia e no Ruanda, o TPI tem jurisdição universal. Atualmente, estão pendentes no tribunal casos sobre o Uganda, a República Democrática do Congo, a República Central Africana, Quênia, Darfur/Sudão e a Líbia.

CONVÉM SABER

O **Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho** é composto pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), pelas Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho de 186 países e pela Federação Internacional de Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. As Sociedades Nacionais agem na qualidade de auxiliares das autoridades públicas dos seus próprios países na esfera humanitária e fornecem uma variedade de serviços, incluindo assistência a desastres e programas de saúde e sociais. A Federação é a organização que promove a cooperação entre as Sociedades Nacionais e promove a sua capacidade.

Enquanto guardião e promotor do DIH, o CICV desempenha o papel principal na busca da preservação de uma dimensão humanitária em pleno conflito armado.

1. BOAS PRÁTICAS

Proteção de Civis



O direito humanitário funda-se no princípio da imunidade da população civil. As pessoas que não participam nas hostilidades não podem ser atacadas, em qualquer circunstância; têm de ser poupadas e protegidas. Nos conflitos de hoje, porém, os civis, frequentemente, têm de enfrentar uma violência horrível, sendo, por vezes, alvos diretos. Massacres, tomada de reféns, violência sexual, assédio, expulsão, deslocamentos forçados e pilhagens, bem como o impedimento deliberado no acesso à água, alimentos e cuidados de saúde, são algumas das práticas que espalham o terror e o sofrimento, na população civil. O **CICV** mantém uma presença constante em áreas onde os civis enfrentam riscos acrescidos.

“A desintegração das famílias, em tempos de guerra, deixa mulheres e meninas especialmente vulneráveis à violência. Atualmente, quase 80% dos 53 milhões de pessoas deslocadas devido a guerras, são mulheres e crianças. Quando pais, maridos, irmãos e filhos são levados para o combate, deixam mulheres, os mais novos e os mais velhos à sua própria defesa. As famílias refugiadas apontam a violação ou o medo da violação como um fator preponderante nas suas decisões de procura de refúgio.”

UNICEF. *The State of the World's Children*. 1996.

É conferida uma atenção especial às **mulheres** e às **crianças**, uma vez que o DIH lhes confere uma proteção específica.

As **mulheres** vivem os conflitos armados de múltiplas formas – desde participarem ativamente enquanto combatentes, até serem consideradas alvos enquanto membros da população civil ou porque são mulheres. A experiência de guerra das mulheres é multifacetada – significa separação, a perda de membros da sua família e do sustento, e um risco acrescido de violência sexual, ferimentos, privações e morte. A resposta a esta realidade implica:

- Ensinar os direitos das mulheres aos detentores de armas.
- Fornecer assistência a saúde ginecológica e reprodutiva nas instalações médicas e nos centros de saúde que auxiliam as vítimas das hostilidades.
- Recordar às autoridades dos centros de detenção que as detidas devem estar sob a supervisão imediata de mulheres e que as suas instalações para dormir e sanitárias têm de estar adequadamente separadas das dos homens.
- Trabalhar sobre o reatamento de contactos entre membros de famílias que fo-

ram separadas na sequência do conflito armado.

- Fornecer apoio às famílias dos desaparecidos.

Direitos Humanos das Mulheres

As **crianças** são, demasiadas vezes, testemunhas em primeira mão das atrocidades cometidas contra os seus pais ou outros membros da família. São mortas, mutiladas, feitas prisioneiras ou, ainda, separadas das suas famílias. Cortados os laços com o ambiente que lhes é familiar, mesmo as que conseguem escapar não têm qualquer certeza quanto ao seu próprio futuro e o dos seus entes queridos. São, frequentemente, forçadas a fugir, abandonadas à sua própria sorte e rejeitadas por não terem uma identidade. Mais, as crianças que vivem com as suas famílias ou entregues a si mesmas, em zonas de conflito, são potenciais candidatas ao recrutamento como crianças-soldado. Privadas de uma família, estas crianças recrutadas consideram quase impossível imaginar a vida sem guerra. Associar-se a um grupo armado é uma forma de garantir a sua própria sobrevivência. Dar resposta a esta realidade envolve:

- Promover o respeito pelos direitos da criança no seio dos detentores de armas.
- Erradicar o recrutamento e a participação das crianças em conflitos armados.
- Fornecer às crianças vítimas de conflito, assistência médica, psicológica e social adequada.
- Trabalhar no sentido de restabelecer os laços familiares, proporcionando proteção a crianças não acompanhadas e localizando pessoas desaparecidas.
- Monitorizar as condições de detenção para as crianças – certificar-se de que são mantidas em separado dos adultos, exceto se forem membros da mesma fa-

mília – e trabalhar no sentido da libertação das crianças.

Direitos Humanos das Crianças

“Há crianças que se alistam por supostas razões voluntárias. Porém, penso que se deve ter cuidado e reconhecer que não existe qualquer alistamento voluntário, na medida em que a grande maioria das crianças que se alistam voluntariamente, fazem-no por necessidade ou porque são vítimas, por medo ou para segurança. Crianças não acompanhadas que não têm pais que as protejam, pessoas que temem morrer à fome ou que não têm cuidados de saúde adequados, podem procurar uma atividade militar.”

Dr. Mike Wessells. 2006.

Proteger os Prisioneiros

Uma das consequências dos conflitos armados é a tomada e manutenção de prisioneiros. A privação da sua liberdade coloca as pessoas numa situação vulnerável face às autoridades prisionais e no seio do ambiente prisional. Esta vulnerabilidade é particularmente premente em tempos de conflito e violência interna, quando o uso excessivo e ilegal da força ocorre e as deficiências estruturais são exacerbadas. O DIH inclui medidas especialmente destinadas a proteger os prisioneiros. As formas de assegurar o respeito pela vida e dignidade dos prisioneiros incluem:

- Assegurar que os responsáveis pelas prisões recebem formação sobre as regras e que são penalizados se não atuarem em consonância com estas.
- Assegurar que as autoridades fornecem fundos e meios adequados para as prisões.
- Permitir que organizações humanitárias neutras, como é o caso do CICV, visitem prisioneiros e monitorizem o tratamento que lhes é concedido.

- Restabelecer os laços familiares nos casos em que estes foram quebrados.
- Apoiar organizações de direitos humanos, tais como a Amnistia Internacional e a *Human Rights Watch* ou organizações de direitos humanos locais que denunciem o que sabem sobre o abuso de prisioneiros pelos seus carcereiros.

Restabelecimento dos Laços Familiares



Em quase todas as emergências – conflitos armados, deslocação em massa da população e outras situações de crise – as crianças acabam separadas dos seus pais, famílias e de outros adultos responsáveis. Dado que, raramente, o seu estatuto é imediatamente claro, as crianças são mais frequentemente designadas de ‘crianças separadas ou não acompanhadas’ do que de ‘órfãs’. Outros, tais como os idosos ou as pessoas com deficiências, também podem ficar sujeitos a uma situação difícil durante um conflito. Podem ficar para trás, isolados e separados dos seus parentes e incapazes de cuidar de si mesmos. Devido à sua particular vulnerabilidade, o CICV toma, quando necessário, medidas específicas direcionadas à sua proteção e reunificação familiar. Algumas destas medidas envolvem:

- Transmitir notícias da família através de mensagens da Cruz Vermelha, emissões de rádio, telefone e *internet*, via Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.
- Organizar repatriações e reunificações familiares.
- Facilitar visitas familiares a parentes detidos ou que se encontrem para lá das linhas da frente de batalha.
- Emitir documentos de viagem do CICV para os que, pertencendo a um conflito, não tenham ou já não tenham documentos de identificação e estejam prestes a

ser repatriados ou reinstalados num país terceiro.

- Informar e apoiar as famílias dos desaparecidos.

Uma Palavra acerca do Emblema

As Convenções de Genebra mencionam três emblemas: a Cruz Vermelha, o Crescente Vermelho e o Cristal Vermelho (desde 2006). O DIH regula o uso, o tamanho, o propósito e a colocação do emblema, as pessoas e a propriedade que protege, quem o pode usar, o que significa respeitar o emblema e quais as sanções em caso do seu uso indevido.

Em tempo de conflito armado, o **emblema pode ser usado como proteção** somente por:

1. Serviços médicos de uma força armada;
2. Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho devidamente reconhecidas e autorizadas pelos seus governos para prestar assistência aos serviços médicos das forças armadas;
3. Hospitais civis e outras instalações médicas reconhecidas enquanto tal pelo governo;
4. Outras agências voluntárias de ajuda sujeitas às mesmas condições das Sociedades Nacionais.

Três tipos de **uso indevido do emblema**:

1. Imitação: uma organização humanitária usa uma cruz vermelha, geradora de confusão, para se identificar.
2. Usurpação: um farmacêutico anuncia o seu negócio com uma bandeira da Cruz Vermelha.
3. Perfídia: as forças armadas usam uma ambulância com uma cruz vermelha para transportar armas.

Os Estados têm de tomar todas as medidas para prevenir e reprimir o uso indevido do emblema. Os casos mais sérios de uso indevido do emblema são considerados crimes de guerra.

Princípios de Funcionamento da Ação Humanitária

De modo a poder ser qualificada como humanitária, uma organização tem de obedecer a certos princípios fundamentais. Os mais importantes destes princípios de funcionamento são a neutralidade e a imparcialidade. A **neutralidade** significa não tomar partido. Este princípio permite aos agentes humanitários obter e manter a confiança de todos os envolvidos no conflito. A **imparcialidade** significa que será concedida prioridade tendo em consideração as necessidades. Na verdade, os agentes humanitários não fazem distinção em razão da nacionalidade, etnia, crenças religiosas, estatuto social ou opiniões políticas. São orientados, apenas, pelas necessidades dos indivíduos e têm de dar prioridade aos casos mais urgentes.

Os Princípios Fundamentais do Movimento da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho

Humanidade – proteger a vida, a saúde e assegurar o respeito pelo ser humano.

Imparcialidade – não discriminação quanto à nacionalidade, raça, crenças religiosas, classe ou opiniões políticas; guiar-se só pela necessidade.

Neutralidade – não tomar partido nas hostilidades.

Independência – autonomia total em relação a todas as autoridades externas.

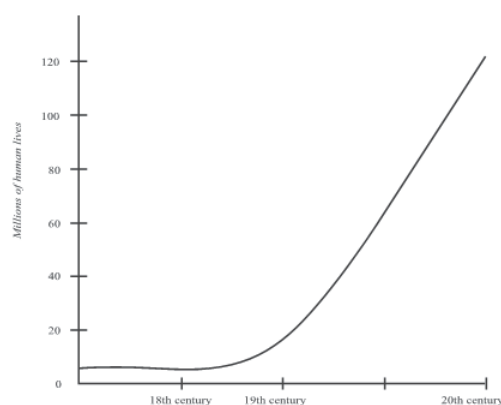
Serviço voluntário – organização não lucrativa.

Unidade – só pode existir uma Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho em cada país.

Universalidade – organização mundial.

Devido à natureza politicamente sensível do trabalho desenvolvido pelo CICV, que inclui visitas a prisioneiros ou a intermediação entre as partes em conflito, querendo estar presente e ser tolerado por todos os lados, a **confidencialidade** ocupa uma posição importante no trabalho da organização. Este princípio, juntamente com os da neutralidade e imparcialidade, levanta alguns dilemas éticos para os agentes humanitários que não podem denunciar abusos, pois fazê-lo pode colocar em perigo as vidas das vítimas ou impedir a capacidade de acesso aos que necessitam da sua assistência.

2. TENDÊNCIAS



Legenda: Eixo vertical: Milhões de vidas
Eixo horizontal: Século XVIII; Século XIX; Século XX.

Fonte: Inter-Parliamentary Union and International Committee of the Red Cross. 1999. *Respect for International Humanitarian Law*.

Tendências relativas a Conflitos Armados com base nos Estados, por Tipo: 1946-2008

Os conflitos armados com base nos Estados são definidos pelo Projeto de Relatório sobre Segurança Humana (HSRP) como “*conflitos nos quais pelo menos uma das partes é o governo de um Estado e que resultam em 25 ou mais mortes em batalha declaradas num determinado ano do calendário*”. Seguindo esta definição, os conflitos com base no Estado, incluem, por conseguinte, conflitos interestatais, conflitos intraestatais ou civis, conflitos interestatais internacionalizados e conflitos extraestatais. Durante as últimas décadas, têm-se tornado visíveis mudanças nos conflitos com base nos Estados. Atualmente, a grande maioria dos conflitos armados ocorre no seio dos Estados: enquanto nos finais dos anos 40, metade de todos os conflitos decorria nos seios dos Estados, no início dos anos 90, o número chegava já aos 90%. As formas mais mortais de conflitos foram sempre os conflitos entre Estados, mas estes tornaram-se muito raros. Em 2007, atingiu-se o mais baixo número de conflitos registado desde 1957. Não só diminuiu o número de guerras efetivas, como também o número de pessoas mortas nesses conflitos tem vindo a diminuir. De acordo com o HSRP, 20.000 pessoas eram mortas por ano durante as guerras dos anos 50, comparado com 4.000 no novo milénio. Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, a guerra tem vindo a tornar-se menos mortal. (Fonte: Human Security Report Project. 2011. *Human Security Report 2009/2010: The Causes of Peace and the Shrinking Costs of War.*)

Tendências em Conflitos Armados Não Estatais, por Região: 2002-2008

De acordo com o Relatório de Segurança Humana de 2009/2010, os conflitos armados não estatais podem ser definidos como

“*conflitos que envolvem o uso de força armada entre dois grupos organizados – sendo que nenhum dos mesmos é o governo de um Estado – que resultam em pelo menos 25 mortes em batalha num ano*”. Pode ser feita uma distinção entre dois grupos relativamente aos conflitos armados não estatais: a primeira categoria inclui os conflitos travados entre diferentes grupos de rebeldes; a segunda categoria inclui os conflitos entre grupos étnicos, religiosos ou outros. Contrariamente aos conflitos armados com base no Estado, os conflitos armados não estatais têm uma duração mais curta e também são menos mortais. Embora, segundo o Relatório, o número de conflitos tenha diminuído 52% entre 2002 e 2007, o número total de conflitos atingiu um recorde máximo em 2008. A única região sem nenhum conflito armado não estatal é a Europa, contrariamente à África Subsaariana que apresenta o número mais elevado de conflitos.

(Fonte: Human Security Report Project. 2011. *Human Security Report 2009/10: The Causes of Peace and the Shrinking Costs of War.*)

Terrorismo

Um assunto de relevo que surgiu da discussão sobre terrorismo em relação ao DIH refere-se ao desafio à segurança colocado pelo terrorismo, assegurando a proteção dos direitos dos suspeitos. Um exemplo das dificuldades surgidas quando confrontados com este desafio, é a situação dos detidos pelos EUA, em conflitos armados e na “Guerra ao Terror”. De acordo com os princípios do conflito armado, para que um conflito possa ser qualificado como conflito armado, tem de envolver ou a força entre dois ou mais Estados ou um certo nível de violência entre um Estado e um grupo armado. A inter-

pretação desta regra diverge de país para país, especialmente quando confrontados com os desafios colocados pelo terrorismo. Os EUA têm uma opinião vincada sobre o facto de a “Guerra ao Terror” dever ser qualificada como conflito armado, conflito esse que terminará apenas quando o terrorismo for apaziguado. Sustentam também que as regras sobre a guerra se aplicam, uma vez que o terrorismo é um desafio global, em todo o mundo, o que inclui a ideia de que até um certo ponto o homicídio de suspeitos de terrorismo é justificado.

Para uma análise da situação dos detidos na Baía de Guantánamo, deve ser feita uma distinção entre os detidos capturados nos campos de batalha e os outros. Por conseguinte, deve também determinar-se se havia um conflito armado aquando da captura. Os EUA consideraram, como ato de agressão, os ataques terroristas do 11 de setembro de 2001, o que lhes conferiria o direito à autodefesa, que aplicaram num contra-ataque no Afeganistão. Os EUA não consideraram o Afeganistão como o responsável pelos ataques de 2001, mas o Afeganistão dava abrigo a campos de treino terrorista. O conflito no Afeganistão é qualificado como um conflito armado internacional, tal como reconhecido pelo tribunal distrital dos EUA. A questão coloca-se em saber se os detidos capturados nos campos de batalha no Afeganistão são prisioneiros de guerra, tal como definido pelo DIH. Relativamente às pessoas capturadas não no campo de batalha de um conflito armado mas durante a chamada “Guerra ao Terror”, o DIH não é aplicável. Para a determinação do estatuto de um detido como “prisioneiro de guerra” são aplicáveis os princípios da Convenção de Genebra de 1949. No entanto, o DIH estabelece uma diferença entre os comba-

tentes e não combatentes, sendo que apenas aos combatentes pode ser concedido o estatuto de “prisioneiro de guerra”. Os combatentes podem lutar pelas forças armadas, enquanto que os não combatentes podem ser processados por lutarem uma vez que tal se qualifica como crime de guerra. O artigo 5º da Convenção III de Genebra declara que em caso de dúvida sobre o estatuto de pessoas que tenham praticado um ato de beligerância e tenham caído nas mãos do inimigo, “*estas pessoas beneficiarão da proteção da presente Convenção, aguardando que o seu estatuto seja fixado por um tribunal competente*”. A aplicação desta regra à situação de Guantánamo faz presumir que os detidos cujo estatuto não fosse claro aquando da captura deveriam ter o mesmo tratamento dos prisioneiros de guerra. A decisão de um executivo ou de outra entidade militar não é qualificável como decisão por um tribunal competente.

(Fontes: CICV. 2012. *Persons detained by the US in relation to armed conflict and the fight against terrorism – the role of the ICRC.*; CICV.2011. *The relevance of IHL in the context of terrorism.*; CICV. 2010. *Challenges for IHL – terrorism: overview.*)

A Abolição de Minas Terrestres Antipessoais e de Munições de Fragmentação

No decorrer dos anos 90, o movimento internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, organizações internacionais e uma coligação significativa de ONG trabalharam sem descanso, para alcançar a proibição de minas terrestres antipessoais e para prestar assistência às vítimas de minas e às comunidades afetadas pelas minas. Este trabalho culminou, em 1997, com a adoção do Tratado de Otava, a **Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção**

e Transferência de Minas Terrestres Antipessoais e sobre a sua Destruição que entrou em vigor em 1 de março de 1999. É a primeira Convenção de sempre a proibir, sob a égide do direito internacional humanitário, uma arma de uso generalizado e que se tornou lei mais rapidamente do que qualquer anterior acordo multilateral sobre armas. Em janeiro de 2012, 156 países tinham ratificado o Tratado de Proibição de Minas Antipessoais, de 1997.

Em 2008, a campanha sobre a proibição de munições de fragmentação repetiu o sucesso verificado relativamente às minas terrestres antipessoais, com a adoção da **Convenção sobre Munições de Frag-**

mentação. As bombas de fragmentação são armas que contêm até centenas de submunições explosivas, lançadas do ar ou disparadas do chão. A sua natureza indiscriminada e o perigo a longo prazo em que consistem os resíduos por explodir, colocam perigos consideráveis para os civis e afetam a vida da comunidade durante décadas. A Convenção obriga os Estados a nunca usar, desenvolver, produzir, adquirir, armazenar ou transferir tais munições, a destruir munições de fragmentação, a limpar as áreas afetadas e assegurar ajuda aos afetados. Em janeiro de 2012, 59 Estados tinham ratificado a Convenção.

Alguns números respeitantes à assistência do CICV (dados mundiais relativos a 2010)

Detidos visitados	500.928
Número de visitas feitas	5.027
Número de locais de detenção visitados	1.783
Detidos registados pela primeira vez em 2010	14.738
Mensagens da Cruz Vermelha recolhidas (para restabelecer os laços familiares)	160.338
Mensagens da Cruz Vermelha distribuídas (para restabelecer os laços familiares)	145.114
Chamadas telefónicas facilitadas entre membros de família	12.795
Menores não acompanhados registados pela primeira vez	2.031
Crianças-soldado desmobilizadas registadas pela primeira vez.....	627
Itens domésticos essenciais distribuídos (ajuda humanitária)	4.735.328
Assistência alimentar prestada.....	4.937.114
Atividades relacionadas com água e alojamento	9.928.247

(Fonte: CICV. 2011. *Annual Report 2010. Main Figures and Indicators.*)

3. CRONOLOGIA

Alguns conflitos armados tiveram impacto imediato no desenvolvimento do direito humanitário.

A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) testemunhou o uso de métodos de guerra que, se não completamente novos, foram usados numa escala sem precedentes. Estes incluíram gás venenoso, os primeiros bombardeamentos aéreos e a captura de

centenas de milhares de prisioneiros. O Tratado de 1925 que proibia alguns métodos de guerra e os tratados de 1929, relativos ao tratamento dos prisioneiros de guerra, foram uma resposta àqueles desenvolvimentos.

A Segunda Guerra Mundial (1939-1945) assistiu à morte de civis e militares em igual número, comparativamente a um rácio de 1:10, na Primeira Guerra Mundial. Em 1949, a comunidade internacional deu resposta a esses números trágicos e, particularmente, aos efeitos terríveis que a guerra teve sobre os civis, ao rever as Convenções então em vigor e ao adotar um novo instrumento: as Quatro Convenções de Genebra relativas à proteção de civis. Em 1977, os Protocolos Adicionais foram a resposta aos novos desafios de proteção nas guerras de descolonização, bem como ao desenvolvimento de nova tecnologia militar. Em particular, o Protocolo Adicional II também inclui forças armadas dissidentes ou outros grupos armados organizados que, sob comando hierárquico, exercem controlo sobre uma parte do território.

Principais Instrumentos de DIH e Outros Instrumentos Relacionados

- 1864** Convenção de Genebra para melhorar a situação dos militares feridos nas forças armadas em campanha
- 1868** Declaração de São Petersburgo (proibição do uso de certos projécteis em tempo de guerra)
- 1899** Convenções de Haia respeitantes às leis e costumes da guerra em terra e a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra de 1864

1906 Revisão e desenvolvimento da Convenção de Genebra de 1864

1907 Revisão das Convenções de Haia de 1899 e adoção de novas Convenções

1925 Protocolo de Genebra relativo à proibição de utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou similares na guerra

1929 Duas Convenções de Genebra:

- Revisão e desenvolvimento da Convenção de Genebra de 1906
- Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra (nova)

1949 Convenções de Genebra:

- I Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha
- II Convenção para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar
- III Convenção Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra
- IV Convenção Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra (nova)

1954 Convenção de Haia para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado

1972 Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armazenagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) ou Tóxicas e sobre a Sua Destruição

1977 Dois Protocolos Adicionais às quatro Convenções de Genebra de 1949, que fortalecem a proteção das vítimas de conflitos armados internacionais (Protocolo I) e não internacionais (Protocolo II)

1980 Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais que podem ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente (CCW), que inclui:

- Protocolo (I) relativo aos Estilhaços Não Localizáveis
- Protocolo (II) sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Minas, Armadilhas e Outros Dispositivos
- Protocolo (III) sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Armas Incendiárias

1993 Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e Utilização de Armas Químicas e sobre a sua Destruição

1995 Protocolo sobre Armas Laser que Causam a Cegueira (Protocolo IV [novo] da Convenção de 1980)

1996 Protocolo Revisto sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Minas, Armadilhas e Outros Dispositivos (Protocolo II [revisto] da Convenção de 1980)

1997 Convenção Sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoais e Sobre a sua Destruição

1998 Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

1999 Protocolo à Convenção de 1954 sobre a Propriedade Cultural

2000 Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à participação de crianças em conflitos armados

2001 Emenda ao Artigo 1 da CCW, alargada aos conflitos não internacionais

2002 Entrada em vigor do Estatuto de Roma, estabelecendo o primeiro tribunal penal internacional permanente

2002 Entrada em vigor do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à participação de crianças em conflitos armados

2003 Protocolo sobre Explosivos Remanescentes de Guerra (Protocolo V da Convenção de 1980)

2008 Convenção sobre Munições de Fragmentação

(Fonte: CICV: www.icrc.org/ihl)

ATIVIDADES SELECIONADAS

ATIVIDADE I: PORQUÊ RESPEITAR O DIH?



Parte I: Introdução

Para muitas pessoas, a ideia de que pode haver regras na guerra parece absurda,

pois acreditam que a própria ideia de guerra está em contradição com a noção de Direito ou de direitos humanos. Mas, a verdade é que a maioria dos países do mundo aceita e cumpre as regras do DIH. Porquê? No debate proposto, serão dadas

algumas questões aos participantes que os ajudarão a trabalhar com algumas das principais razões por que os Estados cumprem as suas obrigações humanitárias, em tempos de conflito armado.

Parte II: Informação Geral

Tipo de atividade: debate

Objetivos: Compreender algumas das razões pelas quais as regras são necessárias nos conflitos armados; ter consciência das questões difíceis que surgem com a ideia do DIH; familiarizar-se com os motivos pelos quais os Estados respeitam o DIH; compreender a complementaridade entre o direito dos direitos humanos e o DIH; conhecer algumas das regras básicas do DIH.

Grupo-alvo: Jovens adultos e adultos

Dimensão do grupo: 12-20

Duração: 90 minutos

Preparação e materiais: Distribuir cópias das regras principais de DIH, assim como o gráfico que representa a complementaridade entre o DIH e os direitos humanos (ver acima); deverá existir um quadro visível onde se escrevem algumas das ideias principais que são trazidas durante o debate; distribuir as questões de debate cerca de uma semana antes do dia da atividade, de modo a que os participantes tenham tempo de pensar nelas e debatê-las entre eles ou com amigos e família.

Competências envolvidas: capacidade de desenvolver um argumento; capacidade de pensar criticamente; capacidade de comunicar eficazmente; capacidade de lidar com opiniões conflitantes.

Parte III: Informação Específica sobre a Atividade

Apresentação do tema:

Este debate aborda algumas questões complexas para as quais não há respostas fáceis. Os participantes devem ser encorajados a pensar criativa e criticamente e a não desperdiçar tempo à procura da resposta *certa*. É igualmente importante que não sejam ignoradas respostas sarcásticas, uma vez que o objetivo da atividade é que os participantes descubram que os Estados têm incentivos para respeitar o DIH para além de razões morais e jurídicas para o fazer. Os comentários sarcásticos podem ser utilizados para desocultar estes incentivos e demonstrar a natureza pragmática do DIH.

Processo do debate:

Os participantes são divididos em 4 sub-grupos e a cada grupo é distribuída uma das quatro questões de debate. São concedidos trinta minutos para o debate do grupo durante os quais o formador pode circular e ajudar no debate, ao apresentar alguns dos assuntos elencados *infra*. Cada subgrupo deve nomear um porta-voz que relatará ao grupo todo assim que terminarem os 30 minutos. Durante a hora restante, o palco está disponível para o grupo inteiro debater cada questão à luz do que os porta-vozes relataram.

Questão 1: Se estou a ganhar numa guerra, por que terei de obedecer a regras que limitam o meu comportamento?

- Pense no interesse dos países a longo prazo.
- E se o seu lado começar a perder a guerra?
- Qual o papel da opinião pública?

Questão 2: Se estas regras forem sempre quebradas por que é que precisamos delas?

- Cumprir as regras faz notícia?
- Como sabemos que as regras são violadas a toda a hora?
- O respeito imperfeito pelas regras pode ainda conceder proteção a algumas pessoas?
- E se as sanções fossem aplicadas de um modo mais consistente em caso de violação das regras?

Questão 3: Precisamos realmente do DIH face a todos os instrumentos de direitos humanos que existem? Por que é que os Estados simplesmente não dificultam mais a suspensão das suas obrigações relativas aos direitos humanos em tempo de guerra?

- Pense em bons motivos para suspender alguns direitos em tempo de conflito armado.
- O DIH protege os direitos humanos?
- Pode pedir-se aos combatentes que respeitem o direito à vida, estando eles a travar uma guerra?
- Os instrumentos de direitos humanos pronunciam-se sobre os meios e métodos de combate?

Questão 4: Como pode o DIH pretender uma melhoria nas perspectivas de paz e de segurança humana se aceita a realidade da guerra?

- Quando um conflito cessa, pensa que as partes se esquecem do que ocorreu durante as hostilidades?
- Pode a prevenção de destruição intensa contribuir para a paz?
- Pense nas medidas repressivas que podem ser utilizadas para garantir a justiça depois de um conflito. Em que medida é que contribuem ou não para a paz?

Reações:

Deverão ser dedicados 10 minutos, no final da sessão, de modo a obter-se a opinião do grupo sobre o que gostaram e o que não gostaram no debate. Se outras questões surgiram durante o debate, deverão ser registadas no quadro e, talvez, serem utilizadas em debates futuros.

Sugestões metodológicas:

Encorajar os participantes a ultrapassar a ideia do que está errado e do que está certo e dirigi-los para uma exploração da razão por que é do interesse dos Estados respeitar o DIH.

Outras sugestões:

Depois do debate ocorrido nos sub-grupos, organizar uma dramatização em que cada grupo tem 10 minutos para usar as respostas a que chegaram, de modo a convencer o seu governo de que deveria ratificar os tratados de DIH. Pode pedir-se a um participante que desempenhe o papel de um chefe de Estado com dúvidas, por não ver o objetivo do DIH.

Parte IV: Acompanhamento

Fazer uma revisão das notícias mundiais, em jornais recentes e identificar violações do DIH que tenham sido cometidas em vários conflitos. Os meios de informação, os governos ou a ONU parecem entendê-las como factos de guerra ou parece-lhe que condenam tais comportamentos?

Outras áreas a explorar:

Complementaridade entre os direitos humanos e o DIH.

(Fonte: CICV. 2002. *Exploring Humanitarian Law, Education modules for young people*)



**ATIVIDADE II:
ÉTICA DA AÇÃO HUMANITÁRIA**

Parte I: Introdução

Um dilema ético pode ser definido como uma situação em que a prossecução de um objetivo válido conflitua com outro objetivo válido ou tanto prejudica, como beneficia. Os agentes humanitários são regularmente confrontados com dilemas éticos na execução do seu trabalho. Como resultado, existe muito criticismo contra a ação humanitária, em termos gerais. É importante compreender que tipos de dilemas estão envolvidos na prestação da assistência humanitária e debater se existem alternativas sustentáveis. Na atividade proposta, os participantes terão

de analisar situações que apresentam um dilema ético e terão de decidir que ações tomariam. Ao fazê-lo, também deverão desenvolver argumentação que repudie as críticas.

Parte II: Informação Geral

Tipo de atividade: Estudo de caso

Objetivos: Ter consciência dos princípios, tais como os da neutralidade e imparcialidade, que orientam a ação humanitária; compreender alguns dos dilemas que os agentes humanitários poderão ter de enfrentar ao desempenhar a sua função; compreender que mesmo em situações de não vitória, os agentes humanitários não podem evitar fazer escolhas: não fazer nada é tanto uma escolha, como executar uma ação específica.

Grupo-alvo: Jovens adultos e adultos

Dimensão do grupo: entre 12 e 20

Duração: 90 minutos

Preparação e materiais: Distribuir cópias dos 4 casos descritos *infra* e colocar as questões que ilustram cada situação num local onde todos as possam ver.

Competências envolvidas: Capacidade de ver um problema de várias perspetivas; capacidade de desenvolver uma opinião própria; capacidade de resolver problemas; capacidade de criar empatia.

Parte III: Informação Específica sobre a Atividade

Apresentação do tema:

Perguntar se alguém conhece códigos de conduta específicos que regulam o comportamento das pessoas no desempenho da sua profissão. As respostas podem incluir as regras e deveres que os médicos têm de respeitar ou o código de ética dos jornalistas que os proíbe de revelar as suas fontes, caso tal coloque em perigo

o informador ou o seu desejo de privacidade. Rever a parte do módulo designada “Princípios de Funcionamento da Ação Humanitária” e certificar-se de que os participantes compreendem os princípios de neutralidade e de imparcialidade. Escrever no quadro os aspetos principais que um agente humanitário deve ter ao prestar assistência: *auxiliar e proteger os que têm necessidades*.

Procedimento quanto aos estudos de caso:

Os casos são distribuídos e lidos em voz alta pelos participantes. O dilema ético tem de ser identificado pelos participantes. O debate deverá centrar-se na decisão de continuar, ou não, o esforço humanitário face ao dilema identificado.

A. Agências humanitárias foram em auxílio de civis desesperados numa zona devastada pela guerra. Uma vez que essas agências providenciaram ajuda externa para assegurar a sobrevivência dos civis, os grupos envolvidos na guerra puderam ignorar as necessidades dos seus próprios civis. Esta ajuda externa ajudou-os no uso de todos os recursos do país para abastecer os militares. E, tal, ajudou a que a guerra não terminasse.

- Estamos a prolongar a guerra?

B. Os civis fugiram para uma Zona Protegida que foi criada como refúgio para as vítimas de “limpeza étnica” no seu país. A partir dessa zona, os agentes humanitários auxiliaram a sua evacuação para centros de refugiados fora do país. Esta ação humanitária, portanto, contribuiu para a “limpeza étnica”, ao remover as vítimas da sua terra natal.

- Estamos a apoiar políticas de separação étnica?

C. Dois países estão em guerra e as baixas entre a população civil são enormes.

Algumas vezes, noutros países, condenam o sofrimento das vítimas mas nenhum país estrangeiro demonstra vontade em intervir, quer no sentido de conseguir que os dois países cessem o conflito, quer fazendo pressão de modo a que poupem a população civil. “Qual o significado de tentar prestar assistência humanitária quando sabemos perfeitamente que será apenas uma ‘gota no oceano’ e que, sem pressão política externa ou uma intervenção militar, nós as organizações humanitárias, apenas apaziguamos a consciência do mundo?”, lamenta um agente humanitário.

- A ação humanitária torna-se um pretexto para o ‘não envolvimento’ político?

D. Para reforçar o controlo sobre uma aldeia, numa zona de combates que os rebeldes utilizavam como abrigo, os civis foram forçados a instalar-se num campo a 30 kms das suas casas. Foi pedido às agências de ajuda humanitária que levassem alimentos e assistência médica a esse campo. Fazê-lo, porém, legitimaria a deslocação forçada de civis.

- Estaremos a legitimar o deslocamento forçado de civis?

De forma a auxiliar os participantes a pensar sobre estas situações, o formador deverá perguntar se nada fazer nestes casos é uma alternativa válida.

Reações:

Deverá dedicar-se 10 minutos, no final da atividade, a receber a opinião do grupo sobre o que gostaram e o que não gostaram nesta atividade. Se surgiram questões relacionadas com o trabalho de organizações específicas, durante o debate, essas

questões devem ser registadas e poderão constituir a base para uma tarefa.

Sugestões metodológicas:

Esta atividade pode ser frustrante para os participantes porque não trará respostas claras. O que é importante é que a análise se foque nas perspetivas dos agentes humanitários e que os participantes regressem sempre à ideia de proteger e auxiliar os que precisam e aos princípios da neutralidade e da imparcialidade. Se o debate se afastar destes pontos, o formador poderá assinalar o facto de que há muitos atores envolvidos num conflito armado cujas ações complementam as dos agentes humanitários.

Outras sugestões:

Depois do debate, pedir a alguns participantes que representem a seguinte situação:

Um agente humanitário está à porta de um campo de refugiados. É confrontado com uma família que pretende entrar mas que receia a presença de inimigos no interior do campo. O pai insiste que tem de manter a sua arma para proteger a sua mulher doente e o seu bebé. A família também está apavorada com a possibilidade de serem separados.

Depois da dramatização, os participantes debatem os princípios que o agente humanitário tem de ter em consideração e em que medida alguns desses princípios são conflitantes com outros, nesta situação.

Parte IV: Acompanhamento

Outras áreas a explorar:

Os ativistas de direitos humanos enfrentam dilemas éticos no decurso do seu trabalho?

(Fonte: CICV. 2002. *Exploring Humanitarian Law, Education modules for young people.*)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Bouvier, Antoine. 2000.** *International Humanitarian Law and the Laws of Armed Conflict. Distance Learning Course Designed for the United Nations Institute for Training and Research*, UNITAR POCI.
- Breau, Susan. 2005.** *Humanitarian Intervention: The United Nations and Collective Responsibility*. London: Cameron May.
- Cahill, Kevin M. (ed.). 2004.** *Human Security For All: A Tribute To Sergio Vieira de Mello*. New York: Fordham University Press.
- Commission on Human Security. 2003.** *Human Security Now*. Available at: www.humansecurity-chs.org/finalreport/English/FinalReport.pdf
- Dinstein, Yoram, 2010.** *The Conduct of Hostilities under the Law of International Armed Conflict*. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press.
- Donovan, David. 2001.** *Once a Warrior King: Memories of an Officer in Viet Nam*. In: ICRC. Exploring Humanitarian Law, Education modules for young people. Geneva: ICRC.
- Doswald-Beck, Louise and Jean-Marie Henckaerts (eds.). 2005.** *Customary International Humanitarian Law*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Dunant, Henry. 1986.** *A Memory of Solferino*. Geneva: ICRC Publications.
- Fleck, Dieter. 2008.** *The Handbook of humanitarian law in armed conflicts*. Oxford: Oxford University Press.
- Forest Martin, Francisco. 2006.** *International Human Rights and Humanitarian Law: Treaties, Cases, and Analysis*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Gutman, Roy, David Rieff and Anthony Dworkin. 2007.** *Crimes of War. What the Public Should Know*. 2nd ed. New York: Norton.
- Human Security Report Project. 2011.** *Human Security Report 2009/2010: The Cause of Peace and the Shrinking Costs of War*. New York: Oxford University Press.
- Huyse, Luc, Priscilla B. Hayner and Brandon Hamber. 2003.** *Reconciliation after Violent Conflict: A Handbook*. Stockholm: International Idea.
- International Committee of the Red Cross (ICRC). 2012.** *Persons detained by the US in relation to armed conflict and the fight against terrorism – the role of the ICRC*. Available at: www.icrc.org/eng/resources/documents/misc/united-states-detention.htm
- International Committee of the Red Cross (ICRC). 2011.** *Annual Report 2010. Main Figures and Indicators*. Geneva: ICRC. Available at: www.icrc.org/eng/assets/files/annual-report/current/icrc-annual-report-2010-main-figures.pdf
- International Committee of the Red Cross (ICRC). 2011.** *The relevance of IHL in the context of terrorism*. Available at www.icrc.org/eng/resources/documents/misc/terrorism-ihl-210705.htm
- International Committee of the Red Cross (ICRC). 2010.** *Challenges for IHL – terrorism: overview*. Available at: www.icrc.org/eng/war-and-law/contemporary-challenges-for-ihl/terrorism/overview-terrorism.htm

International Committee of the Red Cross (ICRC). 2003. *International Humanitarian Law and International Human Rights Law*. Available at: www.ehl.icrc.org/images/resources/pdf/ihl_and_ihrl.pdf

International Committee of the Red Cross (ICRC). 2002. *Exploring Humanitarian Law, Education modules for young people*. Geneva: ICRC.

International Committee of the Red Cross (ICRC). 2002. *International Humanitarian Law: Answers to your Questions*. Geneva: ICRC. Available at: www.icrc.org/eng/resources/documents/publication/p0703.htm

Inter-Parliamentary Union (IPU) and International Committee of the Red Cross (ICRC). 1999. *Respect for International Humanitarian Law*. Geneva: IPU/ICRC. Available at: www.icrc.org/eng/assets/files/other/icrc_002_1090.pdf

Kalshoven, Frits and Lisbeth Zegveld. 2011. *Constraints on the Waging of War*. 4th ed. Geneva/Cambridge: Cambridge University Press.

Provost, René. 2002. *International Human Rights and Humanitarian Law*. Cambridge: Cambridge University Press.

Quenivet, Noelle and Arnold Roberts. 2008. *International Humanitarian Law and Human Rights Law: Towards a New Merger in International Law*. Leiden: Nijhoff.

Sassoli, Marco, Antoine Bouvier and Anne Quintin. 2011. *How does Law protect in War? Cases and Documents on the practice of IHL*. 2nd ed. Geneva: ICRC.

Schabas, William A. 2006. *The UN International Criminal Tribunals: The Former Yugoslavia, Rwanda and Sierra Leone*. Cambridge: Cambridge University Press.

Solis, Gary D. 2010. *The Law of Armed Conflict: International Humanitarian Law in War*. Cambridge: Cambridge University Press.

Sriram, Chandra Lekha, Olga Martin-Ortega and Johanna Herman. 2010. *War, Conflict and Human Rights. Theory and Practice*. London: Routledge.

INFORMAÇÃO ADICIONAL

Crimes of War: www.crimesofwar.org

Exploring Humanitarian Law Virtual Campus: www.ehl.icrc.org

Humanitarian Law and Policy Forum: <http://ihlforum.ning.com>

International Committee of the Red Cross; website on War and Law: www.icrc.org/eng/war-and-law/index.jsp

International Criminal Court: www.icc-cpi.int

International Humanitarian Law Research Initiative: <http://ihl.ihlresearch.org>

Human Security Report Project: www.hsrgroup.org

United Nations Office of the Coordination for Humanitarian Affairs (OCHA): <http://ochaonline.un.org>